

OFÍCIO Nº 196/2026/GABINETE/PMPF

Pau dos Ferros/RN, 07 de agosto de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor

JAIME DE CARVALHO COSTA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Pau dos Ferros

R. Pedro Velho, 1291, Pau dos Ferros - RN, CEP: 59900-000

E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho por meio deste, a propositura anexa para apreciação da Câmara Legislativa de Pau dos Ferros-RN.

A propositura altera o inciso II do art. 7º da Lei Municipal nº 2.129, de 11 de dezembro de 2025, ampliando em 20 (vinte) pontos percentuais a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento Geral do Município de Pau dos Ferros para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

Certa de sua atenção e comprometimento, renovo meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 2433/2026

Altera o inciso II do art. 7º da Lei Municipal nº 2.129, de 11 de dezembro de 2025, ampliando em 20 (vinte) pontos percentuais a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento Geral do Município de Pau dos Ferros para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 7º da Lei Municipal nº 2.129, de 11 de dezembro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pau dos Ferros para o exercício financeiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
II – abrir créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias que se mostrarem insuficientes durante a execução do orçamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa inicialmente fixada para cada um dos Poderes, observados os arts. 40, 41, inciso I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e os demais dispositivos legais aplicáveis.” (NR)

§ 1º A alteração promovida por esta Lei representa acréscimo de 20 (vinte) pontos percentuais ao limite de 30% (trinta por cento) originalmente autorizado, passando o limite acumulado para 50% (cinquenta por cento) da despesa inicialmente fixada para cada um dos Poderes.

§ 2º A autorização prevista neste artigo constitui limite para abertura de créditos suplementares e não representa autorização automática para realização de despesas, ficando cada suplementação condicionada à existência de recursos disponíveis, à identificação das dotações a serem reforçadas, à indicação da respectiva fonte de recursos e à edição do correspondente decreto.



Art. 2º Os créditos adicionais suplementares autorizados por esta Lei serão abertos por decreto do Poder Executivo e terão como fontes os recursos definidos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente os provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação, inclusive aquele apurado mediante tendência verificada durante o exercício;
- III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e
- V – recursos decorrentes de convênios, contratos de repasse, transferências especiais, transferências fundo a fundo, emendas parlamentares e outros instrumentos congêneres, observadas as respectivas vinculações.

Parágrafo único. A fonte de recursos utilizada para cada crédito suplementar deverá ser expressamente demonstrada no respectivo decreto de abertura, observadas as disposições do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os decretos de abertura dos créditos suplementares deverão identificar, no mínimo:

- I – o valor do crédito;
- II – o órgão e a unidade orçamentária beneficiária;
- III – a classificação funcional-programática;
- IV – a natureza da despesa;
- V – a fonte ou destinação dos recursos;
- VI – as dotações anuladas, quando for o caso;
- VII – o fundamento legal utilizado; e
- VIII – o saldo remanescente da autorização legislativa.

Art. 4º A autorização concedida por esta Lei não afasta a obrigatoriedade de observância:

- I – das metas fiscais e dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II – dos mínimos constitucionais destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde;

••• **prefeituradepaudosferros** • **www.paudosferros.rn.gov.br**

*Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros - CNPJ: 08.148.421/0001-76
AV. Getúlio Vargas, 1323 – Centro*

III – das vinculações legais das fontes de recursos, inclusive aquelas relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

IV – dos limites de despesa com pessoal, das obrigações relativas à dívida pública e aos precatórios e das demais normas de responsabilidade fiscal; e

V – da programação financeira, do cronograma de execução mensal de desembolso e das medidas de limitação de empenho, quando cabíveis.

Art. 5º A autorização prevista nesta Lei destina-se exclusivamente ao reforço de dotações já existentes na Lei Orçamentária Anual de 2026, não abrangendo a criação de novos programas, projetos, atividades ou operações especiais, cuja inclusão dependerá de autorização legislativa específica para abertura de crédito adicional especial.

Art. 6º Os atos de abertura dos créditos suplementares deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no Portal da Transparência, de modo a assegurar o acompanhamento da execução orçamentária pelo Poder Legislativo, pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Art. 7º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 2.129, de 11 de dezembro de 2025.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 07 de agosto de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS	
LEGISLATURA	SESSÃO LEGISLATIVA
19ª SESSÃO ORDINÁRIA	
☒ APROVADO	☐ REPROVADO
Pau dos Ferros/RN 18/08/2026	


MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS-RN	
RECEBIDO EM:	07/08/2026
HORA:	18:59

RAZÕES DO PROJETO

Excelentíssimo Senhor,
JAIME DE CARVALHO COSTA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que visa alterar o inciso II do art. 7º da Lei Municipal nº 2.129, de 11 de dezembro de 2025, com o objetivo de ampliar em 20 (vinte) pontos percentuais o limite de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento Geral do Município de Pau dos Ferros para o exercício financeiro de 2026.

A proposta decorre da necessidade de adequação do orçamento municipal à realidade da execução orçamentária e financeira do exercício, especialmente em razão do ingresso de recursos oriundos de emendas parlamentares que não estavam contempladas quando da elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2026.

Cumprе destacar que tais recursos possuem destinação específica e vinculada, sendo direcionados ao atendimento de demandas de interesse público por meio de instituições beneficiárias, notadamente associações regularmente constituídas, cabendo ao Município, na condição de ente receptor dos recursos, promover os procedimentos orçamentários e financeiros necessários à sua incorporação ao orçamento municipal. A execução dos objetos financiados, entretanto, será realizada pelas respectivas entidades beneficiárias, observadas as normas legais e os instrumentos de parceria aplicáveis.

Nesse contexto, a ampliação do limite para abertura de créditos adicionais suplementares constitui medida de natureza eminentemente técnica e administrativa, indispensável para assegurar a tempestiva adequação das dotações orçamentárias às novas receitas incorporadas ao orçamento, conferindo maior eficiência, agilidade e segurança jurídica à gestão fiscal e orçamentária do Município.

Importa ressaltar que a medida não representa autorização para aumento indiscriminado de despesas públicas, tampouco compromete o equilíbrio das contas municipais. Ao contrário, objetiva apenas proporcionar maior flexibilidade na execução orçamentária, permitindo a correta alocação de recursos cuja origem decorre de transferências voluntárias e emendas parlamentares



supervenientes, preservando-se integralmente os princípios da legalidade, da transparência, da responsabilidade fiscal e do planejamento público.

Além disso, a alteração proposta evitará a necessidade de encaminhamento de diversos projetos de lei específicos para cada suplementação decorrente da entrada desses recursos, conferindo maior eficiência aos procedimentos administrativos e permitindo que os benefícios decorrentes das emendas parlamentares sejam disponibilizados à população com maior celeridade, sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes e pelo próprio Poder Legislativo.

A medida encontra respaldo na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), preservando a observância dos limites legais, da transparência na gestão dos recursos públicos e da responsabilidade na execução orçamentária.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público envolvido, a necessidade de adequação da Lei Orçamentária às receitas supervenientes e a importância de garantir a efetiva execução dos recursos destinados ao Município por meio de emendas parlamentares, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação pelos nobres Vereadores.

Atenciosamente,

Pau dos Ferros/RN, 07 de agosto de 2026



MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

PARECER Nº 0296/2026 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2433/2026.

Iniciativa: EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO.

Ementa: ALTERA O INCISO II DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.129, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025, AMPLIANDO EM 20 (VINTE) PONTOS PERCENTUAIS A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer a presente proposição que tem por objetivo aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 2433/2026**, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – Prefeita MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO, que “ALTERA O INCISO II DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.129, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025, AMPLIANDO EM 20 (VINTE) PONTOS PERCENTUAIS A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.”

Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada a Assessoria Jurídica Legislativa, para verificação da legalidade e regularidade da matéria, recebendo parecer prévio favorável, o qual segue a análise desta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme dispõe o art.77, §2º e art.78, incisos I, II e IV, do Regimento Interno deste Legislativo Municipal.

É breve relatório.

Passo a análise.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto que cuida de matéria de predominante relevância e interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o art.7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros prevê tal competência:

Constituição Federal de 1988: Art.30 – Compete aos Municípios: I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

Lei Orgânica de Pau dos Ferros: Art. 7º - Compete ao Município: II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

proposição foi encaminhada para análise e apreciação de seu aspecto constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico, à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** - a qual cabe opinar prioritariamente às demais comissões, sendo obrigatória sua anuência sobre todas as proposições que tramitam pela Câmara, conforme disposto no artigo 77, §2º c/c artigo 78, inciso I, II e IV do já citado Regimento Interno:

Regimento Interno: Art. 77 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinará prioritariamente às demais comissões, sendo obrigatória sua audiência sobre todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiveram outro destino por este Regimento. § 2º - Somente quando favorável o parecer, prosseguirá a proposição e tramitará pelas demais comissões.

Regimento Interno: Art. 78 - Suas atribuições serão de apreciar: I - O aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições; II - O aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer, por imposição regimental ou por decisão Plenária; IV - Elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto aqueles que, segundo determinação deste Regimento, forem de competência de outra comissão.

Ante o exposto, sob o aspecto que competem à análise desta comissão, observa-se que a materialidade do texto, técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também restou demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica, **voto favoravelmente à apreciação e aprovação** da presente proposição - **Projeto de Lei nº 2433/2026**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, por ser **constitucional, legal e juridicamente viável**, podendo a matéria prosseguir em regular tramitação, eis que apresentado no exercício da competência do Legislativo Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

III – DA CONCLUSÃO E PARECER DA COMISSÃO

O Projeto de autoria do Poder Executivo Municipal é legal por se basear no princípio da predominância do interesse local, o qual estabelece que o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria veio devidamente justificada, “ALTERA O INCISO II DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.129, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025, AMPLIANDO EM 20 (VINTE) PONTOS PERCENTUAIS A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026”. A proposta decorre da necessidade de adequação do orçamento municipal à realidade da execução orçamentária e financeira do exercício, especialmente em razão do ingresso de recursos oriundos de emendas parlamentares que não estavam contempladas quando da elaboração e aprovação da Lei Orçamentaria Anual de 2026.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

A medida encontra respaldo na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), preservando a observância dos limites legais, da transparência na gestão dos recursos públicos e da responsabilidade na execução orçamentária.

Pelo exposto, restou demonstrado, que do ponto de vista constitucional, legal, jurídico e boa técnica legislativa, lido e analisado o Relatório por todos os membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, aos 13 de Agosto de 2026, OPINAM, de forma unanime, pela LEGALIDADE, VIABILIDADE, ADMISSIBILIDADE da matéria e APROVAÇÃO do relatório, apresentado pela **Relatora VEREADORA KARIGINA DAYANA MAIA COSTA**, referente ao PROJETO DE LEI Nº 2433/2026, podendo prosseguir em regular TRAMITAÇÃO, por entender que a referida proposição é de relevância e interesse público, e está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer da referida Comissão.

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 2026.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinaram o presente Parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


VER. FRANCISCO JOSÉ FERNANDES DE AQUINO
Presidente


VER. FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES
Vice-Presidente


VER. KARIGINA DAYANA MAIA COSTA
Relatora



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

PARECER Nº 0297/2026 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2433/2026.

Iniciativa: EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO.

Ementa: ALTERA O INCISO II DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.129, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025, AMPLIANDO EM 20 (VINTE) PONTOS PERCENTUAIS A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer a presente proposição que tem por objetivo aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 2433/2026**, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – Prefeita MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO, que “ALTERA O INCISO II DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.129, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025, AMPLIANDO EM 20 (VINTE) PONTOS PERCENTUAIS A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026”.

Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada a Assessoria Jurídica Legislativa, para verificação da legalidade e regularidade da matéria, recebendo parecer prévio favorável, o qual segue a análise desta **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conforme dispõe o art.79, inciso III, do Regimento Interno deste Legislativo Municipal.

É breve relatório.

Passo a análise.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto que cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o art.7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros prevê tal competência:

Constituição Federal de 1988: Art.30 – Compete aos Municípios: I – Legislar sobre assuntos de Interesse local.

Lei Orgânica de Pau dos Ferros: Art. 7º - Compete ao Município: II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

proposição foi encaminhada para análise e apreciação dos aspectos matérias, a **COMISSÃO DE FINAÇAS E ORÇAMENTO**, a qual cabe opinar sobre todas as proposições de seu peculiar interesse que tramitam pela Câmara, conforme disposto no artigo art.79, inciso III, do já citado Regimento Interno:

***Regimento Interno: Art. 79** - Compete a comissão de Finanças e Orçamentos opinar sobre: III - As proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo públicos e as que, direta ou indiretamente alterem as despesas ou a receita do Município, acarretando responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.*

Ante o exposto, sob os aspectos que competem à análise desta comissão, observa-se que a materialidade do texto outorga à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também restou demonstrada sua relevância e interesse público, **voto favoravelmente à apreciação e aprovação** da presente proposição - **Projeto de Lei nº 2433/2026**, de **autoria do Poder Executivo Municipal**, podendo a matéria prosseguir em regular tramitação, eis que apresentado no exercício da competência do Legislativo Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

III – DA CONCLUSÃO E PARECER DA COMISSÃO

O Projeto de autoria do Poder Executivo Municipal é legal por se basear no princípio da predominância do interesse local, o qual estabelece que o município possui competência para legislar e Vereadores possuem legitimidade para propor leis sobre assuntos de interesse local. A matéria veio devidamente justificada, “ALTERA O INCISO II DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.129, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025, AMPLIANDO EM 20 (VINTE) PONTOS PERCENTUAIS A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” A alteração promovida por esta Lei representa acréscimo de 20 (vinte) pontos percentuais ao limite de 30% (trinta por cento) originalmente autorizado' passando o limite acumulado para 50% (cinquenta por cento) da despesa inicialmente fixada para cada um dos Poderes.

Expõe que os créditos adicionais suplementares autorizados por esta Lei serão abertos por decreto do Poder Executivo e terão como fontes os recursos definidos no § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pelo exposto, do ponto de vista material, de relevância e interesse público, lido e analisado o Relatório por todos os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, aos 13 de Agosto de 2026, OPINAM, de forma unanime, pela VIABILIDADE, ADMISSIBILIDADE da matéria e APROVAÇÃO do relatório, apresentado pelo **Relator VEREADOR ALANY SAMUEL**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

LOPES DE FREITAS, referente ao PROJETO DE LEI Nº 2433/2026 , podendo prosseguir em regular TRAMITAÇÃO, por entender que a referida proposição é de relevância e interesse público, e está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer da referida Comissão.

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 2026.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinaram o presente Parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


VER. FRANCISCO GUTEMBERG BESSA DE ASSIS
Presidente


VER. DOMICIANA MARILAC DE OLIVEIRA LOPES
Vice-Presidente


VER. ALANY SAMUEL LOPES DE FREITAS
Relatora

conectada
com o
POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Pedro Velho, 1291, Centro
Fone: (84) 3351-2904
camarapaudosferros.m.gov.br

SESSÃO:	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2026		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	2433/2026
PROPOSITOR:	MARIANNA ALMEIDA	DATA:	18/08/2026
PRES. SESSÃO:	JAIME DE CARVALHO	HORA:	10:41:07
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	12

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JAIME DE CARVALHO	PSD	PRESENTE	AUS
DEUSIVAN DOS SANTOS	PSD	PRESENTE	SIM
BOLINHA AIRES	PSD	PRESENTE	SIM
ALANY SAMUEL	UNIAO	PRESENTE	SIM
DOMICIANA LOPES	PP	PRESENTE	NAO
GALEGO DO ALHO	PSD	AUSENTE	AUS
GILSON REGO	PSDB	PRESENTE	NAO
GUGU BESSA	PSD	PRESENTE	SIM
KARIGINA MAIA	PSD	PRESENTE	SIM
PROFESSORA ALDACEI	PT	PRESENTE	NAO
GORDO DO BAR	PSDB	PRESENTE	NAO
REGINALDO ALVES	PP	PRESENTE	NAO
SARGENTO MONTEIRO	UNIAO	PRESENTE	SIM

Ementa: ALTERA O INCISO II DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.129, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025, AMPLIANDO EM 20 (VINTE) PONTOS PERCENTUAIS A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO		SIM	6
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	5
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0


Ass.: JAIME DE CARVALHO
PRESIDENTE DA SESSÃO